



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600223-46.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Interessados:** PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM A SEDE DO PARTIDO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.** Parecer pela desaprovação das contas, com a determinação: **a)** do recolhimento de R\$ 688,00 ao Tesouro Nacional; **b)** da aplicação de multa no percentual de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; **c)** da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 36, inc. I c/c inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017; **d)** da remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, ante a possível prática da infração penal prevista no art. 350 do Código Eleitoral.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional – PMN/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas (ID 5340933) no qual a unidade técnica apontou as irregularidades de *a*) ausência de comprovação de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil; e *b*) recebimento de recursos de origem não identificada no valor R\$ 688,00 (seiscentos e oitenta e oito reais).

No que tange ao recebimento de recursos de origem não identificada, a unidade técnica assinala que o partido recebeu as quantias de R\$ 10.000,00 (doação de candidato) e R\$ 236,01 (sobras de campanha de candidatos), acrescidas de recursos estimáveis em dinheiro nos valores de R\$ 900,00 (referentes a serviços contábeis) e R\$ 500,00 (alusivos a serviços de consultoria jurídica), perfazendo receitas (financeiras e estimáveis) no valor total de R\$ 11.636,01, conforme Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 2319833, fls. 13-14). Refere, todavia, que, no Demonstrativo de Resultado constante do ID 2319783, fl. 2, o partido declara receitas no valor de R\$ 12.324,01, remanescendo sem identificação de sua origem a importância de (R\$ 12.324,01 - R\$ 11.636,01) R\$ 688,00.

Intimado o Ministério Público Eleitoral na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, requereu fosse o partido intimado, também, a se manifestar sobre a ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção e funcionamento de sua sede durante o exercício de 2018, apresentando documentos comprobatórios da realização de tais gastos, alusivos a dispêndio de recursos com locação do imóvel, adimplemento de taxas de condomínio, água, energia elétrica, telefone, internet, entre outros, por meio de documentos bancários que possibilitem a efetiva identificação da origem e destinação dos correspondentes recursos (ID 5521933).

Intimado a fim de que se manifestasse sobre as irregularidades verificadas (ID 5566533), o partido ficou-se inerte (ID 5904433).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela manutenção das irregulares antes destacadas, bem como pela desaprovação das contas (ID 6801733).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 6957333).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Das irregularidades**

O parecer conclusivo de ID 6801733 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** não apresentação de comprovante de remessa da Escrituração Contábil à Receita Federal do Brasil, peça obrigatória nos termos do art. 29, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (item 1); e **II)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 688,00, visto que, no Demonstrativo de Resultado, o partido informou R\$ 12.324,01, ao passo que, conforme análise dos extratos bancários e das receitas estimáveis, o partido somente teria arrecadado R\$ 11.636,01 (item 2).

Cumprе gizar, ainda, que foram apurados, por esta Procuradoria (ID 5521933), possíveis gastos com manutenção e funcionamento da sede do partido, os quais, contudo, não foram registrados na contabilidade do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.I.I – Da não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal**

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, aponta a ausência de documento de apresentação obrigatória consistente em comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, assim, que foi descumprido o quanto disposto no inciso I do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que estabelece a necessidade de apresentação do referido documento para a abertura do processo de prestação de contas, nos seguintes termos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

**I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;**

A ausência de tal documento na prestação de contas não constitui mera impropriedade, visto que tem potencial para conduzir à inobservância das normas legais e regulamentares atinentes às finanças dos partidos políticos, conforme o art. 36, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017<sup>1</sup>.

Com efeito, segundo apontado pela unidade técnica, a ausência do aludido documento compromete a análise da movimentação financeira e da situação

---

<sup>1</sup> Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

(...)

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrimonial do partido, pois a escrituração contábil digital confere efetividade e consistência ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados.

Não obstante, para fins de argumentação, frise-se que, com relação à ausência de comprovação da remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal, ela não constituiu a única irregularidade constatada, tendo vindo acompanhada de outras, especialmente a percepção de recursos de origem não identificada, irregularidade esta por si só suficiente para a desaprovação, conforme mais bem examinado a seguir.

Frise-se, outrossim, que, conforme veiculado no parecer conclusivo, a agremiação é reincidente na referida irregularidade, pois, na prestação de contas do exercício anterior (PC 0600263-62.2018.6.21.0000), também deixou de apresentar o comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil.

**II.I.II – Da não comprovação de gastos com a manutenção e funcionamento da sede do partido**

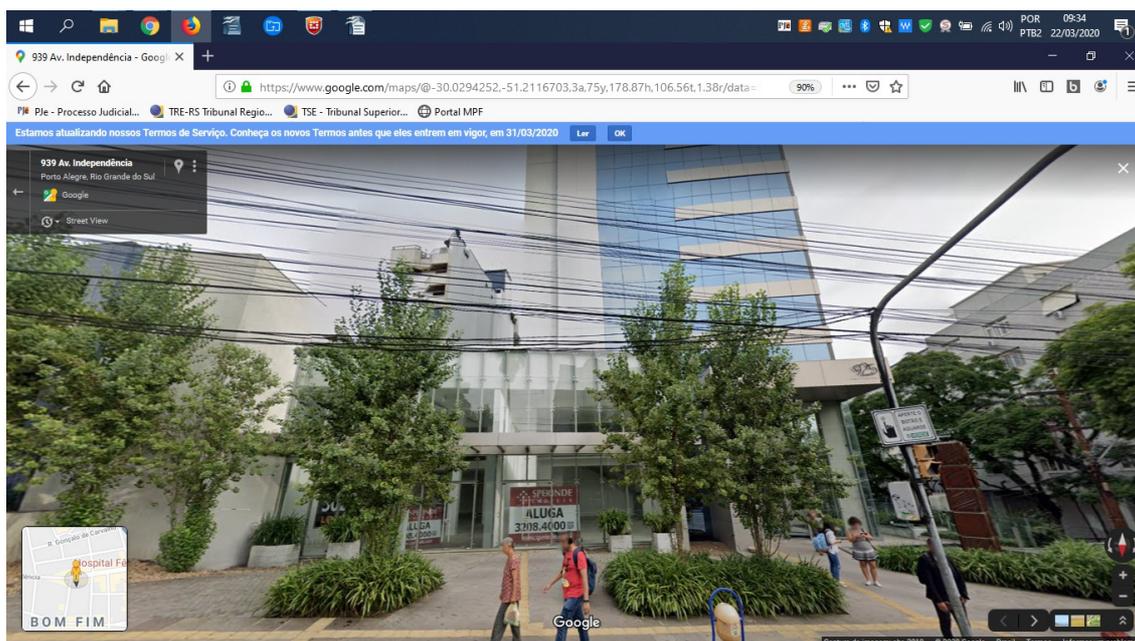
Apesar de, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas juntado (ID 2319783, fl. 3), o partido ter registrado o gasto de R\$ 1.425,00 a título de “manutenção de sedes/servs”, percebe-se que se mantém a irregularidade de ausência de comprovação de gastos a tal título, tal como reportado por este Órgão Ministerial na promoção de ID 5521933.

Segundo a documentação acostada aos autos (petição inicial ID 2319483; procurações ID 2319633, fls. 2-3; e contratos de abertura de conta-corrente com o Banco do Brasil ID 2319733, fls. 1, 7, 13, 22 e 36), o diretório estadual do Partido da Mobilização Nacional tem sua sede à Avenida Independência, nº 925, 1107, Bairro Independência, CEP 90.035-072, telefone (51) 3474.9383. Por meio do serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens fornecido pelo Google, foi possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificar que a sede do partido funciona em um sofisticado prédio situado em área central e em valorizado ponto comercial desta Capital. Segue novamente a imagem tirada do Google Street View, já constante na promoção anterior (ID 5521933):



Ora, a ausência de registro de despesas ordinárias com a manutenção da sede do partido indica a omissão de gastos na prestação de contas, porque a existência de sede partidária implica na realização de despesas necessárias ao seu funcionamento, ainda mais em ano eleitoral. Assim, o regular funcionamento de uma sede partidária depende da realização de despesas essenciais, tais como locação do imóvel, adimplemento de taxas de condomínio, água, energia elétrica, telefone, *internet*, dentre outros, que, no entanto, não restaram comprovadas no presente caso.

A demonstração da localização da sede do partido em imóvel de alto padrão somada à declaração partidária de gastos, para todo o exercício de 2018, de apenas R\$ 1.425,00 a título de “manutenção de sedes/servs” é prova da omissão de gastos. Corrobora o que se está afirmando a total omissão do partido em esclarecer os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

questionamentos trazidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral, em que pese intimado para tanto (IDs 5566533 e 5904433).

Mister sublinhar que a necessidade de escrituração de gastos destinados à manutenção do partido e consecução de seus objetivos, bem como de sua comprovação por meio de documentos bancários que possibilitem a identificação dos destinatários dos correspondentes recursos, encontra amparo nos artigos 17 e 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim redigidos (grifou-se):

Art. 17. Constituem gastos partidários **todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.**  
[...]

Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º **Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:**

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III – **comprovante bancário de pagamento;** ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º **Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvado o disposto no art. 19.

Considerando que a receita do partido foi de **R\$ 12.324,01** e que, pelas regras de experiência, as despesas com a manutenção da sede em imóvel de alto padrão na Avenida Independência em Porto Alegre (locação, condomínio, IPTU, luz, água, telefone) superam essa quantia em um ano, evidentemente estamos diante de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas.

Dessa maneira, verifica-se que a omissão em tela, por si só, é suficiente à desaprovação das contas nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, visto que, além de não terem sido apresentados documentos obrigatórios nos termos da aludida Resolução, há, também, o comprometimento da integralidade das contas ou, no mínimo, de parcela substancial, bem superior aos 10% que permitem a aprovação com ressalvas.

Outrossim, verifica-se que a omissão relatada caracteriza, em tese, a infração penal prevista no art. 350 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, razão pela qual devem ser remetidas cópias do presente processo ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

### **II.I.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada**

No que se refere ao recebimento de recursos de origem não identificada, a unidade técnica verificou que há *“diferença entre a receita declarada pela agremiação na Demonstração de Resultado e o valor de receita apurada utilizando os extratos bancários, bem assim os valores declarados no Demonstrativo*

---

<sup>2</sup> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de Receitas e Gastos referentes a doações estimáveis*”, a qual alcança o montante de **R\$ 688,00** cuja proveniência não foi possível atestar.

Isso porque as receitas declaradas pelo prestador no Demonstrativo de Resultado alcançaram R\$ 12.324,01, ao passo que as receitas apuradas por meio dos extratos bancários e das doações estimáveis chegaram a R\$ 11.636,01, correspondendo a diferença a recursos de origem não identificada.

A essa irregularidade identificada pela Unidade Técnica **soma-se a demonstração do recebimento de recursos de origem não identificada para adimplemento das despesas de manutenção da sede, que foram omitidas na presente prestação de contas.**

Com efeito, uma vez não reportados determinados gastos essenciais à manutenção do partido ou reportados em patamar não condizente com a realidade, por via de consequência, restaram omitidos, igualmente, os recursos necessários ao pagamento dessas despesas, situação apta a ensejar aumento nas irregularidades já reportadas a título de recursos de origem não identificada.

De se notar que, apesar de intimado a esclarecer quanto gastou e como adimpliu tais gastos com a manutenção e funcionamento da sua sede partidária, notadamente as despesas a título de locação do imóvel, taxas de condomínio, água, energia elétrica, telefone, internet, etc., comprovação a ser feita especialmente por meio de documentos bancários, o partido manteve-se silente (IDs 5566533 e 5904433).

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

**Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

## II.II - Das sanções

Como referido, as irregularidades, notadamente a omissão dos gastos com a manutenção da sede e as correspondentes receitas, somadas às demais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades, comprometem a integralidade das contas, razão pela qual não é possível aplicar-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Portanto, diante da não apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, da omissão de gastos com despesas de valor elevado e da correspondente existência de recursos de origem não identificada, irregularidades que comprometem a integralidade das contas, impõe-se a **desaprovação** das contas da entidade, nos termos do art. 46, III, “b”, c/c §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo<sup>3</sup>.

Portanto, ante a verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018, bem como a imposição das seguintes sanções:

#### **II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa**

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a **determinação ao PMN/RS de repassar a quantia de R\$ 688,00 ao Tesouro Nacional.**

---

3 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

(...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, exatamente em virtude do ilícito (omissão de informações na prestação de contas), não foi possível identificar a exata quantia de origem não identificada destinada ao pagamento da manutenção da sede de forma a determinar seu recolhimento ao Tesouro Nacional, o que, obviamente, não afasta a irregularidade.

Cabível, ainda, a aplicação da **sanção de multa de até 20%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.546/2017. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).** (grifos acrescentados)

## II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Desaprovadas as contas pelo recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. I, da Lei n 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/17**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47, Resolução TSE n. 23.546/17. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I).**

(grifados)

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do percebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduz-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.546/17, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, por analogia, no sentido da necessidade de recolhimento dos valores para cessar a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, tem-se o disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.546/17, que determina a regularização da omissão na prestação de contas e da consequente suspensão de quotas do Fundo Partidário apenas após o recolhimento dos recursos de origem não identificada.

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional**.

Outrossim, poder-se-ia adotar como critério para limitar a sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, a previsão de prazo máximo de um ano de suspensão, por simetria com a sanção de recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Com efeito, a referida analogia constitui até uma exigência do princípio da proporcionalidade no direito sancionatório, o qual impõe que as sanções sejam medidas de acordo com a gravidade da conduta.

Isso porquanto a hipótese de não identificação dos recursos recebidos constitui, a rigor, infração até mais grave que a sua percepção de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime. Assim, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que seja punida com severidade no mínimo idêntica à da irregularidade de percepção de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda se poderia utilizar como critério para limitar o tempo máximo da sanção do art. 36, inc. I, da Lei 9.096/95, o prazo de 12 (doze) meses, aplicado de forma proporcional, de suspensão de quotas do Fundo Partidário em virtude de recebimento de recursos de origem não identificada para as contas de campanha, previsto no art. 25 da Lei das Eleições.

Dessa maneira, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da regra sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção à conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, **reduzir** a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95 ou art. 25 da Lei 9.504/97, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Importante salientar que **aqui não se está utilizando da analogia para criar sanção, mas sim para definir critério necessário à redução da sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis**, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente.

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses de suspensão, considerando que o recebimento de receitas de origem não identificada não se limita ao valor apurado pela Unidade Técnica, mas, igualmente, à receita utilizada para pagar os gastos com a manutenção da sede, omitidos na presente prestação de contas e que comprometem a integralidade das mesmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 688,00 ao Tesouro Nacional;

b) da aplicação de multa no percentual de até 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses, nos termos do art. 36, inc. I c/c inc. II, da Lei nº 9.096/1995, e art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017;

d) da remessa de cópias do presente processo ao Ministério Público Eleitoral de primeira instância, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, ante a possível prática da infração penal prevista no art. 350 do Código Eleitoral<sup>4</sup>.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

4 Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou *fazer inserir* declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.